



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0860611-73.2018.8.15.2001

[Telefonia]

AUTOR: VANIA LUCIA FRAZAO DE ARAUJO

REU: CLARO S/A

**SENTENÇA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. MIGRAÇÃO PARA OUTRA OPERADORA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. ASSINATURA DO CONTRATO DIVERGENTE DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E PROCURAÇÃO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**Vistos, etc.**

**VANIA LUCIA FRAZÃO DE ARAÚJO**, já qualificada na inicial, por meio de seus representantes legais habilitados, ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** em face de **CLARO S/A**, também qualificado nos autos, alegando que vem recebendo ligações quase que diariamente, inclusive consta restrição cadastral em seu CPF em virtude um suposto débito junto a empresa promovida, lhe causando sérios aborrecimentos, eis que não existe nenhum contrato em seu nome.

Verbera que contestou junto a promovida por não ser mais cliente da ré e ter realizado a portabilidade junto a TIM em 02/03/2017, uma vez que sempre reclamava de faturas pagas com valores exorbitantes.



Prossegue afirmando que ao tentar descobrir a origem da dívida, constatou que alguém tinha falsificado seus dados e adquiriu uns chips em seu nome.

Aduz, que sempre honrou com seus compromissos em dia, no entanto a promovida, até a presente data não tomou nenhuma providência.

Requer, em sede de liminar, que a promovida retire a negativação do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, citação da promovida, e no mérito, que sejam declarados inexistentes os débitos cobrados pela promovida, bem como que seja a ré condenada em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Junta documentos.

Liminar deferida (ID nº17357575).

Parte promovida devidamente citada apresenta contestação ID nº 18220949, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e no mérito, alega que as pretensões autorais são inverídicas e descabidas, eis que consta contrato assinado pela autora em 19/11/2015, onde menciona as referidas linhas, inclusive aduz que a todo momento a autora efetuou o pagamento das linhas, não podendo assim alegar desconhecimento.

Arroza, ainda, afirmando que a autora não junta aos autos nenhum comprovante de negativação e sim, cartas de cobranças, ocasião em que junta telas de sistema constando não haver negativação em nome da autora e posteriormente, declaração do SERASA.

Aventa que em virtude de não ter cometido nenhum ato ilícito não há dano a ser reparado, requerendo por fim, a extinção do feito por inépcia da inicial ou a improcedência desta ação.

Junta documentos.

Impugnação apresentada (ID nº 23183793).



Intimadas as partes para especificarem as provas que desejarem produzir, a parte promovente requer depoimento pessoal da parte autora, do réu, bem como perícia grafotécnica, enquanto que a parte promovida informa que não tem mais provas a produzir e requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relatório. Decido.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Com relação a preliminar de falta de interesse processual, melhor sorte não assiste à promovida, uma vez que o pedido formulado pela autora é certo e determinado, atendendo aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, a inicial é clara e objetiva, o que possibilitou que o direito de defesa fosse exercido em sua plenitude como podemos ver pela contestação apresentada, razão porque rejeito esta preliminar.

## **DO MÉRITO**

A pretensão da parte promovente nesta demanda é que seja declarada nula as cobranças oriundas da promovida, além de danos morais pelos problemas ocasionados.



A parte promovente alega que migrou para outra operada, haja vista sua insatisfação com os serviços prestados pela promovida e que ao migrar não deixou nenhum débito pendente. Ademais, alega que foi negativado por cobranças de faturas emitidas, as quais alega que desconhece.

De outra banda, a parte promovida em sua contestação, aduz que existe um contrato firmado entre as partes, junta o instrumento contratual, faturas e em seguida relata que não há negativação em nome da autora e requer a improcedência da ação.

O cerne da questão diz respeito em saber se houve realmente a contratação do serviço, a qual gerou a inadimplência das faturas e conseqüentemente, a negativação da autora.

Compulsando os autos verifica-se, claramente, que a assinatura aposta no contrato de ID nº 17291049 comparando com os documentos pessoais e procuração juntados pela parte promovente no ID nº 17291042 não são semelhantes, não necessitando assim de perícia grafotécnica para averiguação.

Desse modo, devido a uma falha na prestação de serviços da demandada em não analisar corretamente a documentação apresentada no ato da contratação, gerou sérios transtornos à promovente, uma vez que começou a receber cobranças telefônicas e cartas de cobranças de dívidas por ela não contraídas.

Ademais, teve seu nome negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, impedindo-se de efetuar qualquer transação comercial.

Nesse sentido aduz a jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BV FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. *CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA FALSA. INOCORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.* Hipótese em que o conjunto probatório coligido ao feito demonstra a verossimilhança da tese deduzida na exordial, qual seja a de que o autor, que conta com oitenta e cinco anos, teve seus documentos furtados pela ex-mulher, cerca de um ano e



meio após a contração do matrimônio. Havendo prova pericial que atesta a falsidade da *assinatura* aposta no *contrato*, impõe-se a declaração de sua inexigibilidade, com o conseqüente cancelamento dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do demandante. Antecipação de tutela restabelecida, inclusive para veda a *negativação* do nome do requerente. DEVER DE INDENIZAR. Ausente, no caso concreto, prova da culpa exclusiva de terceiro, posto que o banco demandado, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 333, II, do CPC, deixou de carrear aos autos provas contundentes de que operada "fraude de difícil constatação". DANOS EXTRAPATRIMONIAS. Trata-se de dano moral puro, também chamado in re ipsa, o qual independe de comprovação. Isso porque os parcos recursos financeiros do demandante tornam presumíveis os prejuízos decorrentes da privação da verba de caráter alimentar. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, por se mostrar tal quantia suficiente à compensação pelo ilícito, proporcional à gravidade da conduta e levar em conta a situação econômico-financeira do ofensor. INOVAÇÃO RECURSAL. É vedada a modificação do pedido após a instrução do feito, conforme exegese do art. 264, caput e § único, do CPC. Caso em que a petição inicial não possui pedido de repetição em dobro do indébito, inviabilizando o conhecimento do apelo no ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Com a reforma do julgado, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, que serão arcados em sua integralidade pelo demandado. Conheceram em parte do apelo, dando-lhe provimento na parte conhecida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70068258839, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 24-02-2016

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, como é cediço, são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, que constitui um ato ilícito; a ocorrência de um dano, ainda que não seja de cunho eminentemente patrimonial, podendo atingir a esfera dos atributos da personalidade (dano moral); e a relação de causalidade, entre ambos, ou seja, o dano causado deve ser decorrente da ação ou omissão perpetrados à vítima. Comprovada a ocorrência de tais elementos, a responsabilização civil do agente causador é medida que se impõe.

Pondera-se que, em se tratando de relação de consumo, de acordo com os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente, a responsabilidade pelos danos porventura ocasionados, configura-se pela convergência de apenas dois dos pressupostos ensejadores da responsabilidade, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade verificado entre o prejuízo suportado e a atividade defeituosa eventualmente desenvolvida pelo fornecedor do serviço, não havendo que se cogitar da incidência do agente em dolo ou culpa. Têm-se, pois, que a responsabilidade ora discutida é legal e objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.



Partindo-se dessas premissas, insta apurar, em primeiro lugar, a ocorrência do dano material e/ou moral, a fim de, posteriormente, caso identificado este último, se investigar acerca da presença do nexo causal.

A conduta da parte promovida consistente em ato ilícito restou consubstanciada pela falha na prestação de serviço ao contratar com um terceiro sem ser a parte autora, uma vez que não teve o zelo em averiguar toda a documentação apresentada e conseqüentemente, gerou negativação indevida do nome da promotente no cadastro de inadimplentes, causando-lhe transtornos, vexames e humilhações.

A relação de causalidade entre tal conduta e o dano (negativação dos dados) é evidente. O prejuízo moral verificado no caso é patente, uma vez que pode ser presumido com a simples constatação do fato. Trata-se do dano moral puro, largamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência deste país. A tão-só permanência do nome da ofendida no cadastro de maus pagadores, faz com que seu crédito seja abalado, prejudicando a realização dos negócios costumeiros por negativação de sua imagem junto às instituições do mercado.

Assim, sendo desnecessária a aferição de culpa no caso em apreço, face a responsabilidade objetiva e estando presentes os elementos essenciais do aludido instituto, quais seja, conduta, relação de causalidade e dano, impõe-se a reparação do prejuízo ao qual não deu causa a promotente, mas decorrente da conduta ilícita da promovida.

Para fixação do valor da indenização a ser arbitrada, faz-se impositiva a aplicação da TEORIA DO DESESTÍMULO, que visa a estipulação de um valor indenizatório justo, o qual, constitua, simultaneamente, óbice à perpetuação da conduta reprovável pelo causador do dano e funcione como uma atenuação à dor moral do ofendido; já que a mesma não é passível de quantificação monetária. Assim, busca-se um equilíbrio perfeito de forma que não onere excessivamente quem dá, nem enriqueça ilícitamente quem recebe.

Logo, diante das referidas considerações, no desempenho da árdua tarefa de arbitrar o devido *quantum* indenizatório, fixo a indenização em R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

## **DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do NCPC e, confirmando a tutela de urgência, anteriormente



deferida, DECLARO inexistentes as faturas emitidas em nome da promovente referente aos meses, cujos vencimentos são: 15/05/2017 (R\$ 237,47), 16/06/2017 (R\$ 240,65), 17/07/2017 (R\$ 166,54) e 15/08/2017 (114,40), mencionadas no ID nº 17291049.

A título de indenização por danos morais, condeno a parte promovida a pagar à parte promovente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigidos a partir da prolação da sentença pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte promovida, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, calculem-se as custas processuais e intime-se a parte Promovida para recolher a parte que lhe cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema BACENJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

**ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA**

**Juíza de Direito**



